



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº 1395/2009/PFDC/MPF – GPC

Brasília/DF, 05 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C
Brasília/DF CEP 70096-900

Assunto: Implementação do voto do preso provisório e do adolescente em conflito com a lei.

Senhor Presidente,

O art. 129, II da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público zelar pela efetividade dos direitos assegurados nesta Constituição pelos poderes públicos. O art. 40 da LC 75/93 criou no âmbito do Ministério Público Federal a função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão com a missão de “exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes públicos”.

2. O tema “Implementação do voto do preso provisório e do adolescente em medida sócio-educativa” vem sendo objeto de atenção da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e pelo seu Grupo de Trabalho “Sistema Prisional”. Em 19/06/2008, esta PFDC participou de audiência pública na Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo que discutiu propostas para a inclusão eleitoral do preso provisório. Em outubro do mesmo ano, por ofício-circular, foi enviado aos Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais o arquivo de áudio do evento, com a solicitação de implementação das políticas necessárias ao exercício do direito de voto pelas pessoas presas.

3. Em resposta, alguns Presidentes de TRE's informaram as experiências que tiveram na implementação do voto do preso provisório, alguns sucessos alcançados nesse sentido e as principais dificuldades encontradas. Os TRE's dos estados de Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina apontaram como principal dificuldade a alta rotatividade dos presos provisórios. Argumentaram que, entre a data de encerramento do cadastro eleitoral, seja para alistamento ou transferência do título de eleitor, e o pleito eleitoral, muitos presos provisórios já teriam sido liberados ou transferidos para outras unidades. Da mesma forma, aqueles que forem presos após os prazos previstos na legislação eleitoral para alistamento e transferência de domicílio não estarão contemplados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. Além disso, sabe-se que há questões relacionadas aos setores de informática dos Tribunais Eleitorais, aos recursos humanos necessários à empreitada, aos aspectos de segurança para o correto transcurso das eleições.
5. Entretanto, é de se registrar que o TRE do Amapá, apesar das adversidades, informou a existência de duas seções eleitorais no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, que contavam com mesários nomeados entre os próprios detentos e tinham, nas eleições de 2008, 346 eleitores aptos a votar. O Estado do Ceará informou que funciona uma seção eleitoral na Penitenciário Estadual do Cariri, o TRE/RJ também instalou seção eleitoral nas dependências da 52ª Delegacia Policial de Nova Iguaçu, o TRE/RN informou que 28 presos provisórios daquele Estado votaram nas eleições de 2008, o TRE/RS também teve uma seção eleitoral instalada para voto de presos provisórios em 2008 e o TRE/SE registrou o voto de 78 presos provisórios.
6. A Constituição Federal consagrou, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, os direitos políticos (artigos 14 e seguintes), assegurando a todos os cidadãos o direito de participar da condução política do país e da soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos. Esse preceito constitucional tem suporte na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (artigo XXI¹).
7. Os direitos políticos do cidadão não podem ser cassados e sua suspensão se dará em hipóteses específicas contempladas no artigo 15 da Constituição de 1988, entre as quais, a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, prevista no inciso III do mencionado preceito constitucional. Não há, na Constituição Federal, hipótese de suspensão de direitos políticos em razão de prisão provisória.
8. Os adolescentes internados também têm o direito de votar, garantido pelo artigo 14, §1º, II, c, da CF/88, e quanto a eles não há qualquer referência no rol das causas de perda ou suspensão dos direitos políticos. Entretanto, os jovens em conflito com a lei são tratados como se presos fossem, e, nessa medida, a inércia estatal acaba por lhes atingir, subtraindo-lhes o direito ao voto.
9. Necessário, nesse ponto, destacar que a cidadania é fundamental para que o jovem tenha o sentimento de pertencer à sociedade e de estar incluído nas decisões políticas do país e, dessa forma, desenvolva a noção de responsabilidade, de coletividade e de participação política.
10. Além de um direito fundamental, o alistamento eleitoral e o voto para os maiores de dezoito anos constitui obrigatoriedade, nos termos do artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades previstas no Código Eleitoral

¹Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(Lei 4.737/65), tais como, pagamento de multa, impossibilidade de obtenção de carteira de identidade e passaporte, impossibilidade de renovação de matrícula em estabelecimento público de ensino, impossibilidade de participação em concurso para provimento de cargo ou emprego público, entre outros.

11. É certo que a implementação da estrutura necessária ao exercício do direito de voto pelos presos provisórios encontra dificuldades de ordem funcional e administrativa, tais como as acima listadas. Entretanto, é responsabilidade dos gestores públicos, em especial na esfera do Poder Judiciário, desenvolver os mecanismos necessários à concretização dessa garantia. Não é razoável que, por inércia do poder público, vejam-se os cidadãos privados de direitos fundamentais e, ainda mais, sujeitos a sanções legais.

12. Por essa razão, mostra-se de grande relevância que Vossa Excelência, visando trazer aportes para a superação das dificuldades apontadas pelos egrégios Tribunais Regionais Eleitorais, forme comissão especializada que aponte soluções técnicas definitivas para o problema, sobretudo em vista da proximidade das eleições de 2010, de modo a que se tenha garantido, pelo Poder Judiciário com a colaboração dos outros Poderes, o voto do preso provisório e do adolescente em conflito com a lei.

13. Certa de contar com o empenho de Vossa Excelência, manifesto votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

segab/ml

